382R2872

1. 11. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 307/27

DECISÃO Nº 2872/82/CECA DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1982

relativa às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do artigo 95º,

Considerando que a Comunidade concluiu com os Estados Unidos da América um Convénio (1) (a seguir denominado «Convénio»), que dispõe, por um lado, que são suprimidas certas práticas *anti-dumping*, anti-subvenções e outras e, por outro, que as exportações para os Estados Unidos de certos produtos siderúrgicos originários da Comunidade serão limitadas a um certo nível durante um período determinado; que, para além disso, é necessário, em aplicação do referido Convénio, instituir na Comunidade restrições ao escoamento dos produtos siderúrgicos considerados no mercado dos Estados Unidos;

Considerando que a presente decisão não afecta a competência dos Estados-membros em matéria de política comercial referida no artigo 71º do Tratado;

Considerando que, em conformidade com o Convénio, as restrições à exportação incidem sobre os produtos siderúrgicos originários da comunidade; que a origem destes produtos é determinada de acordo com a legislação comunitária aplicável, a saber o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção da origem das mercadorias (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1318/71 (3);

Considerando que necessidades práticas de gestão levam a repartir entre os Estados-membros as quantidades relativamente às quais a Comunidade acordou em limitar as exportações; que, para esse efeito, é conveniente definir uma chave de repartição; que cabe posteriormente aos Estados-membros afectar as quantidades que lhes serão assim concedidas às empresas aplicando critérios objectivos;

Considerando que a utilização das limitações comunitárias, baseada numa repartição entre Estados-membros efectuada em tais condições, parece de molde a respeitar o carácter comunitário dessas limitações, tendo em conta, para além disso, a constituição de uma reserva comunitária;

Considerando que uma reserva comunitária permite corrigir certos efeitos do método de repartição utilizado e assegurar uma utilização óptima das possibilidades de exportação;

Considerando que a repartição entre os Estados-membros das possibilidades totais de exportação oferecidas pelo Convénio deve basear-se nas correntes de comércio tradicionais, tendo em conta as eventuais repercussões das medidas americanas na importação de produtos siderúrgicos provenientes dos diferentes Estados-membros;

Considerando que, tal como está previsto no Convénio, é necessário tomar medidas adequadas de modo a evitar concentrações anormais de exportações no tempo;

Considerando que a política seguida pela Comunidade em matéria de aço tem por objectivo, nomeadamente, permitir à indústria siderúrgica da Comunidade adaptar-se às condições de concorrência internacional; que tendo em conta, por um lado, a relação entre o esforço de reestruturação da indústria e as necessidades às quais o Convénio responde e, por outro, a limitação do Convénio aos produtos siderúrgicos originários da Comunidade, é conveniente prever que as licenças de exportação emitidas à empresas indiquem a empresa produtora de aço na Comunidade, estabelecida no Estado-membro emissor a quem foi atribuída a quota ao abrigo da qual a licença foi concedida;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses das empresas de distribuição, estas licenças devem poder ser transferidas, não apenas entre empresas siderúrgicas, mas igualmente de empresas siderúrgicas para empresas de distribuição, nomeadamente no caso em que as empresas siderúrgicas decidem vender os seus produtos a tais empresas de distribuição;

Considerando que se torna necessário e é actualmente suficiente que os Estados-membros assegurem, através da aplicação das diversas sanções previstas pelas suas legislações, o respeito das diferentes disposições do regime assim estabelecido;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições consideradas, é conveniente prever um procedi-

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 13.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 139 de 25. 6. 1971, p. 6.

mento que institua uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um Comité; que, para esse efeito, é conveniente instituir um Comité do Convénio;

Após consulta do Comité Consultivo e sob parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. São impostas restrições comunitárias para o período que vai de 1 de Novembro de 1982 a 31 de Dezembro de 1983 (a seguir denominado «período inicial»), bem como para as anos de 1984 e 1985, às exportações da Comunidade para os Estados Unidos da América (a seguir denominados «Estados Unidos») dos produtos siderúrgicos originários da Comunidade enumerados e descritos no Anexo I que se realizem a partir de 1 de Novembro de 1982.

Por «Estados Unidos», entende-se na presente decisão o território aduaneiro dos Estados Unidos e as zonas de comércio externo dos Estados Unidos descritas no Anexo II.

2. A origem dos produtos referidos na presente decisão é determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

1. A Comissão calcula os limites máximos comunitários de exportação por categoria de produtos para o período inicial, bem como para os anos de 1984 e 1985, aplicando os coeficientes seguintes ao consumo aparente dos Estados Unidos na acepção do artigo 5º do Convénio:

Categoria de produtos	*Coeficientes*
1. Chapas e arcos laminadas a quente	6,81 %
2. Chapas laminadas a frio	5,11 %
3. Chapas resistentes	5,36 %
4. Perfis e vigas	9,91 %
5. Fio laminado	4,29 %
6. Barras laminadas a quente	2,38 %
7. Chapas revestidas	3,27 %
8. Folha-de-flandres	2,20 %
9. Carris	8,90 %
10. Estacas-pranchas	21,85 %

2. Os limites máximos comunitários de exportação calculados nos termos do nº 1 são ajustados pela Comissão em função das alterações do referido consumo aparente dos Estados Unidos.

3. Estes limites máximos podem, além disso, ser ajustados pela Comissão após consulta do Comité do Convénio:

— tendo em vista utilizações antecipadas ou reportes de licenças,

— para permitir transferências entre categorias de produtos,

— para suplementos de quotas em caso de penúria,

— para ter em conta eventuais desvios ocorridos durante os meses de Agosto, de Setembro e de Outubro de 1982, em relação à estrutura sazonal do comércio,

nas condições previstas no Convénio.

Artigo 3º

1. A Comissão reparte os limites máximos quantitativos de exportação da Comunidade estabelecidos e calculados de acordo com o método definido no artigo 2º para o período inicial e para os anos de 1984 e 1985 em conformidade com o Anexo III.

2. A Comissão consultará periodicamente o Comité do Convénio sobre a situação da emissão das licenças e sobre as medidas a tomar tendo em vista assegurar uma utilização óptima do limite máximo global.

Artigo 4º

Os Estados-membros transferem para uma reserva comunitária, nos oito primeiros dias do terceiro mês de cada trimestre, a fracção da quota relativamente à qual não emitiram licenças. Esta reserva comunitária á atribuída pela Comissão, após consulta do Comité do Convénio, a um ou mais Estados-membros, na medida em que a utilização ótima dos limites máximos quantitativos de exportação ou eventuais problemas de gestão do sistema exijam um ajustamento da repartição.

A Comissão pode fixar as condições técnicas a que está subordinada a emissão de licenças pelos Estados-membros ao abrigo de uma tal quota suplementar.

Artigo 5º

1. As exportações comunitárias referidas no artigo 1º estão, durante o período que vai de 1 de Novembro de 1982 a 31 de Dezembro de 1985, subordinadas à apresentação, à estância aduaneira competente na Comunidade, de uma licença de exportação que será emitida pelas instâncias competentes de cada Estado-membro dentro dos limites da quota que lhe foi atribuída nos termos do artigo 3º e, se for caso disso, do artigo 4º, bem como de um certificado de exportação.

Os Estados-membros fixam para cada trimestre as quantidades relativamente às quais prevêem emitir licenças para cada categoria de produtos; informarão a Comissão

dessas quantidades nos quinze primeiros dias do trimestre em causa. Procedendo deste modo, velam por que a emissão em cada trimestre das licenças de exportação assegure uma distribuição adequada das exportações ao longo do ano, tendo em conta as variações sazonais próprias do comércio de cada categoria de produtos. Os Estados-membros abstêm-se contudo, salvo autorização da Comissão, de emitir em dois trimestres consecutivos licenças relativas a quantidades que excedam 55 % das quotas que lhes estão atribuídas no período inicial e 65 % das suas quotas para 1984 e 1985.

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, os Estados-membros podem emitir novas licenças respectivamente no decurso do período inicial, de 1984 e de 1985, a título da fracção não utilizada das licenças emitidas e restituídas às suas autoridades competentes, durante o período inicial, em 1984 ou em 1985.

2. As licenças serão emitidas de acordo com os seguintes critérios:

— o respeito das regras prescritas pela presente decisão, nomeadamente as relativas ao contingente que é atribuído pela Comissão em aplicação do artigo 3º,

— o respeito das correntes tradicionais de exportação das empresas durante o período 1977-1981, tendo em conta os princípios de limitação estabelecidos na presente decisão,

— o respeito das correntes de exportação para os Estados Unidos no que respeita à sua distribuição tradicional ao longo do ano,

— a utilização e a gestão óptimas das possibilidades de exportação oferecidas pela presente decisão,

— o respeito das possibilidades abertas pelo artigo 4º da presente decisão,

— a utilização óptima das eventuais novas possibilidades previstas, caso a caso, pela presente decisão.

Cada licença indica a empresa produtora de aço na Comunidade, estabelecida no Estado-membro emissor a que foi atribuída a quota ao abrigo da qual a licença é concedida.

3. As transferências de licenças de exportação entre empresas siderúrgicas ou de empresas siderúrgicas para empresas de distribuição, são autorizadas desde que digam respeito à mesma categoria de produtos e tenham sido previamente notificadas às autoridades do Estado-membro em que está estabelecida a empresa que transfere a lucença. Tais transferências podem ser efectuadas entre empresas estabelecidas em Estados-membros diferentes.

4. As licenças emitidas num Estado-membro da Comunidade são válidas em toda a Comunidade.

5. Os Estados-membros velarão por que qualquer exportação sem apresentação da licença referida no presente artigo e qualquer infracção às outras disposições a ela referentes dêem lugar a sanções adequadas. Os Estados-membros informarão regularmente a Comissão, nas datas que esta última fixar, de todas as infracções às regras acima referidas e de todas as sanções impostas em consequência.

6. As modalidades de aplicação dos nºs 1 a 4 do presente artigo, bem como as informações fornecidas à Comissão a respeito das licenças e das exportações em causa, podem ser fixadas pela Comissão.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros imputam as quantidades mencionadas nas licenças que emitiram nas respectivas quotas, por força do artigo 3º e, se for caso disso, do artigo 4º, incluindo o caso em que há uma transferência ulterior de uma licença para uma empresa de um outro Estado-membro.

2. Os Estados-membros registam as exportações dos produtos referidos na presente decisão. Os produtos em causa são considerados exportados na data de aceitação, pela estância aduaneira do Estado-membro de exportação, da declaração de exportação ou do documento referido no artigo 18º da Directiva 81/177/CEE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias (1).

3. O grau de utilização da quota de cada Estado-membro é calculado com base nas licenças emitidas nos termos do artigo 5º.

Artigo 7º

1. As exportações para os Estados Unidos dos produtos destinados a serem reexportados dos Estados Unidos no seu estado inalterado, ou sem que tenham sofrido qualquer transformação substancial, são imputadas na quota do Estado-membro em que a licença foi emitida. Mediante à apresentação às autoridades desse Estado-

(1) JO nº L 83 de 30. 3. 1981, p. 40.

-membro da prova de tais reexportações a partir dos Estados Unidos, a quota desse Estado-membro relativa ao período durante o qual esta prova é apresentada será elevado de um volume correspondente.

2. As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser fixadas pela Comissão.

Artigo 8º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1982.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Outubro de 1982.

Pela Comissão

Wilhelm HAFERKAMP

Vice-Presidente

ANEXO I

Lista dos produtos

Designação das mercadorias	Código Nimexe	Código TSUSA
Chapas e aros laminados a quente, em aço ao carbono	73.08-03 73.08-05 73.08-07 73.08-21 73.08-25 73.08-29 73.08-41 73.08-45 73.08-49 73.12-19 73.13-21 73.13-23 73.13-26 73.13-32 73.13-34 73.13-36 73.62-10 73.64-20 73.65-23 73.65-25	607.66-10 607.67-00 607.83-42 608.19-20 608.21-20 608.23-20
Chapas e arcos laminados a quente, em liga de aço	73.72-19 73.74-29 73.75-34 73.75-39 73.75-44 73.75-49	607.81-00 608.38-20 (1) 608.55-20 (1) 608.67-20 (1)
Chapas laminadas a frio, em aço ao carbono	73.13-43 73.13-45 73.13-47 73.13-49 73.13-50 73.65-55	607.83-20 607.83-44
Chapas laminadas a frio, em liga de aço	73.75-64 73.75-69	607.93-20
Chapas em aço ao carbono	73.09-00 73.13-17 73.13-19 73.13-78 73.13-79 73.62-30 73.64-72 73.65-21	607.66-15 (2) 607.94-00 608.07-10 608.11-00
Chapas, em liga de aço	73.72-39 73.75-24 73.75-29	607.78-00 (2) 607.91-00 608.14-20

(1) Abrangido se laminado a quente *(hot-rolled)*.

(2) Com exclusão dos produtos semi-acabados cuja espessura ultrapasse 6 polegadas, obtidos por laminagem num laminador desbastador *(slabbing)*.

Designação das mercadorias	Código Nimexe	Código TSUSA
Chapas revestidas (galvanizadas e outras), em aço ao carbono	73.12-71 (1) 73.13-67 73.12-68 73.13-72 73.13-88 73.65-70	608.07-30 608.13-00
Chapas revestidas em liga de aço e chapas em ferro baço	73.13-74 73.74-72 (1) 73.75-79	608.01-00 608.14-40
Folha de flandres (com exclusão do ferro negro)	73.12-51 (1) 73.13-64 73.13-65	607.96-00 607.97-00 607.99-00
Perfis e vigas, em aço ao carbono	73.11-12 73.11-14 73.11-16 73.11-19 73.63-29 (2)	609.80-05 609.80-15 609.80-35 609.80-41 609.80-45
Perfis e vigas, em liga de aço	73.73-34 (2) 73.73-35 (2) 73.73-36 (2) 73.73-39 (2)	609.82-00
Fio-máquina	73.10-11 73.10-16 (3) 73.63-21 73.63-29 (3) 73.73-25 (4) 73.73-35 (3) (4)	607.14-00 607.17-00 607.22-00 607.23-00
Barras laminadas a quente, em aço ao carbono	73.10-16 (5) 73.10-42 (6) 73.63-29 (7) 73.63-72 (6) 73.73-35 (4) (5)	606.83-10 606.83-30 606.83-50
Barras laminadas a quente, em liga de aço	73.73-34 (8) 73.73-35 (9) 73.73-36 (8) 73.73-39 (8) 73.73-72 (6)	606.97-00
Carris, em aço ao carbono e em liga de aço	73.16-14 73.16-16 73.16-17 73.16-20	610.20-10 610.20-20 610.21-00
Estacas-pranchas em aço ao carbono e em liga de aço	73.11-50	609.96-00 609.98-00

(1) Abrangido se de largura superior a 12 polegadas.
(2) Abrangido se *structural shapes.*
(3) Apenas abrangido se *coiled bar* de diâmetro de 13 a 18,8 milímetros.
(4) Apenas abrangido se contiver, pelo menos, 0,35 % de chumbo ou de enxofre.
(5) Com exclusão dos *coiled bar* de diâmetro de 13 a 18,8 milímetros.
(6) Não abrangido se revestido *(coated, plated or clad).*
(7) Abrangido se laminado a quente com exclusão dos *coiled bar* de diâmetro de 13 a 18,8 milímetros.
(8) Abrangido se a barra for laminada a quente *(hot-rolled bar).*
(9) Abrangido se a barra for laminada a quente *(hot-rolled bar)* e contiver 0,35 % ou mais de chumbo ou de enxofre.

ANEXO II

Território aduaneiro dos Estados Unidos e zonas de comércio externo dos Estados Unidos

O território aduaneiro dos Estados Unidos da América compreende os Estados, o distrito de Colúmbia e Porto Rico.

As zonas de comércio externo dos Estados Unidos são definidas da forma que se segue.

Trata-se de uma zona isolada, encravada e colocada sob vigilância, explorada sob a forma de serviço público, situada na área de um porto de entrada ou a ele adjacente, equipada com instalações de carga, descarga, manutenção, armazenagem, manipulação, complemento de fabrico e exposição de mercadorias, bem como reescpedição destas por terra, água ou ar. Qualquer mercadoria estrangeira e nacional, com excepção das proibidas por lei ou das que o *Board* possa excluir por serem prejudiciais ao interesse público, à saúde pública ou à segurança pública, pode penetrar numa zona sem estar sujeita às leis aduaneiras dos Estados Unidos que regem a entrada das mercadorias ou o pagamento dos respectivos direitos; qualquer mercadoria autorizada numa zona pode ser armazenada, exposta, preparada, combinada ou manipulada de qualquer forma, salvo excepção prevista pela lei e pelas outras regulamentações aplicáveis. A mercadoria pode ser exportada, destruída ou expedida da zona para o território aduaneiro, na embalagem inicial ou outra. Está sujeita a direitos aduaneiros se for expedida para o território aduaneiro e fica isenta de tais direitos se for reexpedida para o estrangeiro.

ANEXO III

Repartição entre os Estados-membros

Designação das mercadorias	Estados-membros	Percentagem
Chapas e arcos laminados a quente	Alemanha	33,06
	Franca	32,98
	Itália	8,81
	Países Baixos	19,96
	Bélgica	3,75
	Luxemburgo	0,56
	Reino Unido	0,88
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Chapas laminadas a frio	Alemanha	43,29
	Franca	15,98
	Itália	9,60
	Países Baixos	16,21
	Bélgica	8,99
	Luxemburgo	0,27
	Reino Unido	2,37
	Grécia	3,29
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Chapas resistentes	Alemanha	22,45
	Franca	3,68
	Itália	10,39
	Países Baixos	0,92
	Bélgica	46,87
	Luxemburgo	—
	Reino Unido	13,93
	Grécia	—
	Dinamarca	1,77
	Irlanda	—
Perfis e vigas	Alemanha	22,19
	Franca	11,09
	Itália	0,64
	Países Baixos	—
	Bélgica	24,78
	Luxemburgo	17,79
	Reino Unido	23,51
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Fio-máquina	Alemanha	15,63
	Franca	47,85
	Itália	0,01
	Países Baixos	1,29
	Bélgica	8,44
	Luxemburgo	0,03
	Reino Unido	26,75
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—

Designação das mercadorias	Estados-membros	Percentagem
Barras laminadas a quente	Alemanha	8,65
	Franca	13,88
	Itália	3,43
	Países Baixos	0,30
	Bélgica Luxemburgo	} 24,91
	Reino Unido	48,83
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Chapas revestidas	Alemanha	56,89
	Franca	23,38
	Itália	8,71
	Países Baixos	4,16
	Bélgica	3,89
	Luxemburgo	0,43
	Reino Unido	2,54
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Folha de flandres	Alemanha	54,28
	Franca	27,91
	Itália	—
	Países Baixos	12,94
	Bélgica	4,03
	Luxemburgo	—
	Reino Unido	0,84
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Carris	Alemanha	58,54
	Franca	14,36
	Itália	—
	Países Baixos	—
	Bélgica	—
	Luxemburgo	20,77
	Reino Unido	6,33
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—
Estacas-pranchas	Alemanha	27,6
	Franca	25,1
	Itália	—
	Países Baixos	—
	Bélgica	—
	Luxemburgo	30,7
	Reino Unido	16,6
	Grécia	—
	Dinamarca	—
	Irlanda	—